



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1501350-51.2024.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante EVANY TERESA FORTES SALZANO HUNGRIA HOFFBAUER, é embargado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3762 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1501350-51.2024.8.26.0472/50000

Embargante: Evany Teresa Fortes Salzano Hungria Hoffbauer

Embargado: Município de Porto Ferreira

Comarca: Porto Ferreira – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte embargada. A embargante alega omissão no acórdão, afirmando que não foram analisados todos os argumentos das contrarrazões, especialmente sobre a aplicação do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no acórdão recorrido que justifique os embargos.

4. O dever de fundamentação das decisões, conforme o artigo 489 do CPC, foi cumprido, não exigindo enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, mas apenas dos relevantes para a solução da controvérsia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisões judiciais, mas à declaração do que foi decidido. 2. A contradição que autoriza embargos é interna à decisão, não divergência com a legislação ou interpretação da parte.

Legislação Citada:

CPC, art. 489.

Jurisprudência Citada:

STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07/02/2002.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 119/133, com resultado de provimento do recurso interposto

pela parte embargada.

Em breve síntese, diz a embargante que o v. acórdão é omissis, posto que não foram analisados todos os argumentos apresentados em contrarrazões, defende que houve suspensão do crédito tributário e não extinção, o que afasta a aplicação do art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

Recurso tempestivo.

Dispensar manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Os declaratórios não comportam acolhimento.

Não se verifica, no v. acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco que justifique a oposição dos presentes embargos.

Embora a parte embargante manifeste sua irresignação, os fundamentos que levaram ao provimento do recurso foram devidamente expostos e fundamentados.

O julgador está vinculado ao dever de fundamentação das decisões, nos termos do artigo 489 do CPC, o que implica a apresentação de razões objetivamente adequadas e coerentes com os elementos dos autos, capazes de justificar o convencimento adotado, conforme lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1154).

Tal dever, contudo, não exige o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pelas partes, inclusive aqueles irrelevantes ou impertinentes. Basta que sejam analisadas, de forma suficiente, as alegações aptas a infirmar a conclusão adotada, nos termos do que esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “*argumento relevante é todo aquele que é capaz de, em tese, alterar o resultado do julgamento*” (Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª ed., 2016, p. 578).

Assim, decisão devidamente fundamentada não é a que

responde a cada linha das razões recursais ou petições, mas aquela que aprecia, de modo claro e coerente, os elementos essenciais à solução da controvérsia.

Ressalte-se que, com relação ao cancelamento da CDA, assim constou no acórdão embargado:

“A propósito, o cancelamento da CDA é inequívoco. Ao avesso do alegado pela apelada, o título executivo é inerte, porque confeccionado antes de findar a impugnação administrativa, ou seja, antes de configurado o lançamento propriamente dito. Não há dúvida que a apresentação do recurso na seara administrativa tenha o condão de obstar o lançamento (suspensão da exigibilidade), logo a CDA que o espelha é irremediavelmente írrita.” (fls. 132)

Em outros termos, oposta exceção de pré-executividade, a Fazenda pediu a extinção do processo, informando ao juízo o cancelamento administrativo da inscrição na dívida ativa.

É justamente o que preconiza o art. 26 da LEF: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”

O confronto entre as razões apresentadas pela parte embargante e o conteúdo da decisão embargada evidencia, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer vício apto a ensejar a declaração do julgado. Cumpre salientar, ademais, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna à própria decisão, e não eventual divergência entre o julgado e a legislação ou a interpretação defendida pela parte, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/02/2002).

Pretende a parte embargante a reforma da decisão, o que inviável em sede de aclaratórios.

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator